

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

CAIO ALEXANDRE DE CARVALHO RODRIGUES
JOSÉ VITOR SOARES FONTINELE ARAÚJO
KLEBSON SATIL BENVINDO

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO COMO VIABILIZADOR DO FEMINICÍDIO

TERESINA
2023

CAIO ALEXANDRE DE CARVALHO RODRIGUES
JOSÉ VITOR SOARES FONTINELE ARAÚJO
KLEBSON SATIL BENVINDO

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO COMO VIABILIZADOR DO FEMINICÍDIO

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira De
Brito

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

R696c Rodrigues, Caio Alexandre de Carvalho.

O crime de perseguição como viabilizador do feminicídio. Caio Alexandre de Carvalho Rodrigues, José Vitor Soares Fontinele Araújo, Klebson Satil Benvindo – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Caroline Bandeira de Brito. UNINOVAFAPI, 2023.

23. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Stalking. 2. Feminicídio. 3. Mulheres. 4. Código penal. 5. Lei Maria da Penha. I. Título. II. Araújo, José Vitor Soares Fontinele. III. Brito, Caroline Bandeira de.

CDD 341.481

Catlogação na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

CAIO ALEXANDRE DE CARVALHO RODRIGUES
JOSÉ VITOR SOARES FONTINELE ARAÚJO
KLEBSON SATIL BENVINDO

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO COMO VIABILIZADOR DO FEMINICÍDIO

Data de Aprovação: 23 / 11 / 2023

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira De
Brito

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador(a))

Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador(a))

AGRADECIMENTOS

É com um imenso sentimento de gratidão que tecemos nossas mais sinceras considerações, *a priori*, a Deus por nos ter concedido a vida, o pressuposto de todas as obras que advém do homem e do espírito. *A posteriori*, aos nossos familiares e aos corpos docentes desde a recordável e a que foi um dia a Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina (FAETE), na qual iniciamos nossa graduação em Direito no ano de 2019, à acolhedora Instituição de Ensino Superior Centro Universitário UNINOVAFAPI, em especial ao saudoso e notório professor Doutor José Augusto Paz Ximenes Furtado, quem, com sua receptividade, nos apresentou ao universo jurídico, ainda, na outrora FAETE quando lecionava Introdução ao Estudo do Direito (IED), o que foi crucial para que tivéssemos a certeza de que o Direito seria a escolha certa e que iria nos acompanhar até o fim de nossas vidas, sendo a justiça uma causa nobre pela qual realmente vale a pena lutar. E também, a todos aqueles que de alguma sorte contribuíram para nossa formação acadêmica.

Foi uma grande honra tê-los conosco durante todo este processo que, por vezes, nos exigiu muita resiliência para que, finalmente, pudéssemos concluí-lo da melhor maneira possível.

Transbordamos de gratidão.

RESUMO

O presente artigo analisou o crime de perseguição ou *stalking* e a relação desse com o feminicídio, dando ênfase às formas como o respectivo crime influencia, negativamente, as vidas das vítimas e as desigualdades de gênero subjacentes, tendo por propósito, na construção deste, compreender o impacto do *stalking*, ao abordar sua crescente incidência e como contribui para o feminicídio. O método adotado envolveu a análise de dados e estatísticas, destacando a prevalência dessa conduta delituosa no Brasil. Quanto aos resultados, esses revelaram que os principais focos de incidência do crime têm em sua natureza ampliar a fragilidade da mulher em uma sociedade já assolada pela grande desigualdade entre os gêneros. Em que pese os desafios que ainda persistem, a inserção do crime de *stalking* no Código Penal e a Lei Maria da Penha representam avanços bastante significativos na legislação brasileira. Por fim, a principal conclusão a que se chegou é que o *stalking* desempenha papel relevante ao ensejar no feminicídio, requerendo medidas que punem e previnem, eficazmente, o praticante de tal ato delituoso e a conscientização dos entes sociais a respeito dessa problemática patente na sociedade brasileira.

Palavras- chaves: *Stalking*. Feminicídio. Mulheres. Código Penal. Lei Maria Da Penha.

ABSTRACT

The present article examined the crime of stalking and its relationship with femicide, emphasizing how this crime negatively influences the lives of victims and the underlying gender inequalities. The purpose of this analysis is to understand the impact of stalking by addressing its increasing incidence and how it contributes to femicide. The adopted method involved the analysis of data and statistics, highlighting the prevalence of this criminal behavior in Brazil. Regarding the results, they revealed that the main focuses of the crime aim to exacerbate the vulnerability of women in a society already plagued by significant gender inequality. Despite the challenges that still persist, the inclusion of stalking as a crime in the Penal Code and the Maria da Penha Law represents significant advancements in Brazilian legislation. In conclusion, the main finding is that stalking plays a relevant role in contributing to femicide, necessitating effective punitive and preventive measures against the perpetrators of such criminal acts, as well as raising awareness among social entities about this evident issue in Brazilian society.

Keywords: Stalking. Femicide. Women. Penal Code. Maria Da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A segurança e o bem-estar das mulheres são questões fundamentais dentro da sociedade moderna, logo, nos últimos anos, é fácil notar diante da mídia um fenômeno alarmante e perturbador que ameaça à integridade física e emocional das mulheres no país, a saber, o *stalking*, crime este, conforme se depreende do *Caput* do Art.147-A, inserido pela lei nº 14.132/2021 no Código Penal brasileiro sob o *nomen iuris* de “perseguição”.

Quando esse comportamento obsessivo de perseguir atinge seu ápice, os resultados podem ser trágicos, culminando no feminicídio, que é o assassinato de uma mulher em função de seu gênero, como também assim aduz no código repressivo em seu artigo 121. Matar alguém: VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, crime este incluído pela lei nº 13.104, de 2015.

Neste contexto hodierno, a relação entre *stalking* e feminicídio é complexa e preocupante, levantando questões cruciais sobre a segurança e os direitos das mulheres, sendo assim, o presente artigo busca investigar e alinhar essa conexão, examinando não apenas os aspectos do *stalking* em si, mas também como ele pode evoluir para casos mais graves ou situações extremamente perigosas como é o caso do feminicídio.

Este estudo tem relevância significativa tendo em vista que se lança a compreender os fatores que envolvem a prática em estudo a partir da análise de dados e estatísticas, destacando a prevalência dessa conduta delituosa no Brasil e contribuir, como resultado, para que se possa desenvolver estratégias e meios de proteção e intervenção mais eficazes, para tanto, o presente artigo busca observar essa questão sombria e, assim, corroborar a construção de um ambiente mais seguro e igualitário a todos, independente do gênero.

Nesse sentido, o artigo apresenta como objeto o crime de perseguição ou, como comumente é chamado, *stalking*, atendo-se a quando praticado contra mulheres - em razão da condição de sexo feminino ou não, ensejando, em muitos casos, em feminicídio ou tentativa desse.

A partir dessas considerações, definiu-se a seguinte questão norteadora: A maioria dos casos de perseguição e posteriormente a realização de um tipo penal mais grave na atualidade são realizados efetivamente contra mulheres? E o objetivo pensado para o presente artigo visa analisar a perseguição como também discutir os

aspectos penais e processuais penais relacionados a ele (Art. 147-A do CP); demonstrar a relação do *stalking* (perseguição) com o feminicídio (Art. 121, § 2º, VI CP) com destaque para os sujeitos ativo, e, sobretudo, passivo do referido crime e descrever as penalidades prescritas no CP.

A relevância deste trabalho se dá em virtude de ser uma matéria sobre a qual deve ser robustecida por meio de análises de casos concretos de maneira que, dada a sua pertinência, venha a contribuir para a comunidade acadêmica e a sociedade em questão e para a posteridade, como fonte que se pretende utilizar para embasar novos trabalhos e, imprescindivelmente, pela notoriedade do volume de incidências de casos em relação à referida problemática.

Desse modo, há relevância jurídica considerável no âmbito acadêmico em virtude da matéria sobre a qual trata este estudo, merecendo atenção, vindo a compor o acervo de trabalhos desenvolvidos acerca do tema, e, dando, assim, contribuição no campo jurídico no âmbito da pesquisa e a fim de se lançar luzes a respeito do tema em questão.

Para realizar o presente trabalho perfazendo todo o caminho para se chegar ao objetivo que se propõe, utilizou-se das metodologias qualitativas e quantitativas, cuja finalidade pautou-se em elucidar o tema em questão partindo de estudos já desenvolvidos e com relação considerável, com o emprego de aportes bibliográficos, com enfoque destacado na análise dos resultados e pesquisas já trabalhadas por outros estudiosos, partindo da busca prática por meio de livros, artigos científicos, como, também, do uso de revistas e monografias e materiais em bibliotecas e *sítes*. Frisa-se pertinente, ainda, registrar que o devido trabalho objetiva utilizar-se de teorias e dados discutidos mediante revisão bibliográfica no intuito de levantar dados científico-jurídicos a fim de se promover a discussão. Logo, a devida descrição é fundamental para a compreensão dos futuros leitores e pesquisadores sobre a metodologia e os métodos aplicados na construção deste trabalho.

Porquanto, na abordagem quantitativa, utilizaram-se dados numéricos, e na qualitativa, dados textuais, sendo, também, uma pesquisa de natureza básica consistindo, assim, em gerar conhecimento para a ciência de forma ampla, cujo objetivo explicativo foi identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do estudo em análise.

Em relação à análise do desenho estrutural deste artigo, baseia-se em seções nas quais: inicialmente serão abordados os aspectos introdutórios do crime de perseguição, abordando definições e conceitos essenciais e suas formas de manifestação; posteriormente será abordado também em tópico próprio uma visão geral sobre a violência contra a mulher, de forma a mostrar suas evoluções e suas espécies de violências; por fim, após se estudar os crimes ora em análise separadamente, far-se-á em tópico próprio um estudo relacionado entre ambos (perseguição e feminicídio), trazendo o fenômeno do feminicídio, buscando traçar uma linha de relação entre ambos os crimes, perfazendo um caminho partindo, inicialmente, do crime de perseguição, evoluindo ao crime de feminicídio.

Sendo assim, de forma mais direta, os resultados do artigo serão apresentados nas seguintes seções, a saber: o crime de *stalking*: conceitos e formas de manifestação; o *stalking* como real influenciador do feminicídio: dados e estatísticas; o novo crime de *stalking* como impeditivo do feminicídio.

2 O CRIME DE STALKING: CONCEITOS E FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

O crime de perseguição, também conhecido como *stalking* em inglês, é um crime até então particularmente recente no Brasil, registrado no arcabouço jurídico pela Lei nº 14.132/21 e se interliga com a ideia de um comportamento obsessivo e intrusivo direcionado a uma pessoa, logo, importa frisar, que, apesar do crime está sendo tipificado em tempos recentes, tal conduta, em si, já é praticada desde o surgimento da sociedade e perdura significativa e reiteradamente.

Estes atos delituosos que configuram a perseguição ou *stalking*, nos aspectos doutrinários nacional e estrangeiro, e, sob uma ótica do plano internacional, é oriundo de um movimento de tipificação da conduta criminosa que irrompeu nos Estados Unidos da América (EUA) e ampliou-se por vários países, em um primeiro momento, do continente europeu, ocasionando a disseminação das punições pelas legislações penais dos respectivos Estados, chegando até os dias atuais. (Flores, 2016).

No Brasil, até antes do advento da nova lei 14.132/21, que passou a criminalizar o *stalking* como um tipo penal autônomo, tal crime era tratado pela legislação brasileira de forma avulsa, haja vista oscilar entre o previsto no preceito primário do tipo penal do crime de ameaça no art. 147 do Código Penal Pátrio e o previsto no art. 65 do

decreto-lei 3.688/41, uma mera contravenção penal de perturbação de tranquilidade, trazendo insegurança jurídica ao não se ter no dispositivo discriminando claramente o que seria uma conduta de perseguição com o respectivo crime, portanto, sem previsão legal (Pacheco, 2021).

Ao se abordar o aspecto histórico, a princípio, o nome que se deu à conduta delituosa em pauta originou-se nos Estados Unidos da América (EUA) em meados da década de 1980, quando se buscava uma palavra que pudesse definir as incessantes perseguições de fãs a celebridades, surgindo, dessa forma, para se referir a estes atos de perseguições, a terminologia *stalking*, a qual perdura até os dias atuais com novos desdobramentos, tendo esta prática de perseguir criminalizada, e, portanto, passíveis de punições pelas mais diversas legislações como a brasileira.

O crime de perseguição, mesmo sendo algo que sempre existiu, é algo recente quanto ao seu aspecto jurídico, principalmente no Brasil. É fácil notar que, devido ao grande número de casos envolvendo essa conduta, tornou-se importante que o legislador criasse algo mais robusto e concreto. Logo, devido à nova implementação jurídica, perseguir alguém tomou cores particulares, porquanto ganhou tipificação própria no Código Penal brasileiro. Aplicou-se, aqui, o legislador, a ideia da fragmentariedade do Direito Penal.

Isso abarcou a conduta de perseguir ou stalkear no código repressivo pátrio. Portanto, pode-se afirmar que o crime de *stalking* não detinha uma infração específica propriamente dita. Essa mudança legislativa é algo novo e digno de reconhecimento, devido à busca importante de se combater o assédio e intervir em condutas obsessivas. O novo conceito de crime, *stalking*, é fundamental e um marco para o sistema jurídico brasileiro. Até a tipificação, o crime de perseguição era muitas vezes tratado como se outros tipos de crimes, como: ameaça; injúria; ou mesmo ações civis de medidas protetivas.

Stalking, em miúdas palavras, é o ato de perseguir alguém obsessivamente adentrando na esfera privada da pessoa perseguida, causando medo, desconforto entre vários outros fatores psicológicos.

Para Ramidoff e Tribert *stalking* é definido como:

Analizando o comportamento do agressor, podemos definir o stalking como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima. O agressor, molestador, perseguidor constantemente se intromete na vida da

vítima – atos invasivos (intrusivos) -, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do stalker, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato (Ramidoff e Tribert, 2017, p. 33).

Desse modo, percebe-se que, para o sujeito ativo, a prática de perseguir está ligada à ideia de “controle”, de ter o poder sobre a vítima, colocando-se acima da vítima. Sendo assim, pode-se compreender o *stalking* como o comportamento de um autor equiparando-se ao de um caçador que a qualquer momento pode atacar, em relação à caça, sendo essa um alvo já determinado e bem selecionado por ele, por meio de atos sequenciais e que podem ser, também, intimidadores, além de obsessivos, compulsivos e reiterados, acarretando, em sua vítima, fortes abalos psicológicos ao lhe deixar em um estado de considerável aflição ou desespero.

Nesse mesmo viés, conforme o entendimento de Mazzola:

Stalking também pode ser considerado o comportamento de quem (stalker ou “caçador à espreita”) molesta um sujeito (vítima) por meio de atos persecutórios e/ou intimidadores, de forma obsessivamente repetitiva, deixando a vítima em estado de alerta e relevante preocupação, quando não em profunda angústia (Mazzola, 2008, p.1047).

Para Damásio de Jesus o *stalker* poderia praticar uma série de condutas dominando a vida pessoal da vítima por meio de forte influência psicológica, dessa maneira, *stalking* pode ser entendido como um tipo de intrusão na privacidade da vítima, na qual o agressor repete sistematicamente suas ações, diversas maneiras e usando vários métodos como: fazer ligações telefônicas; enviar mensagens afetuosas; presentes não solicitados; e espalhar informações falsas sobre a vítima. Com essas ações, o perseguidor adquire certo controle psicológico em relação à pessoa perseguida, influenciando sua vida de várias maneiras (Jesus, 2008).

Em análise aprofundada sobre os conceitos até então estudados, conseguiu-se perceber que a perseguição específica em estudo não se baseia apenas no ato de perseguir fisicamente. Feliz foi o legislador a trazer, acertadamente, no *caput* do artigo 147-A o elemento “qualquer meio”, tornando, dessa forma, o tipo mais amplo para os mais diversos e diferentes casos. Isso faz com que o juiz não aplique o artigo por analogia aos casos de perseguições não físicas, mas, sim, aplicando-o propriamente por abarcar tais situações.

Importa registrar que, com os avanços tecnológicos e a praticidade oferecida pela internet, o que no passado era possível fazer apenas de maneira presente, hodiernamente, por meio significativos instrumentos virtuais, é possível realizar tal conduta embora distante.

Por meio das redes de computadores ou de acessível aparelho celular, é possível adentrar na vida da vítima, causando perturbação relevantes à vida da pessoa perseguida. Tornando o crime de *stalking* ainda mais fácil e recorrente, o que se nomeia *cyberstalking* é introduzido no referido contexto e, como aduz Vidigal:

Destaca-se que o crime muitas vezes se concretiza por meio virtual (*cyberstalking*), em que o perseguidor se vale da tecnologia para amplificar atos de perseguição, como o envio de mensagens via ferramentas de mídias sociais. Há casos, inclusive, de aplicações que são desenvolvidas com o intuito de apoiar práticas do gênero permitindo, por exemplo, que o usuário monitore os horários em que a pessoa que está no alvo de perseguição permanece on-line ou vigie as atividades dela. [...] Logo, vale a lembrança de que, ao desenvolver tecnologia, as organizações devem medir os possíveis impactos à privacidade desde a concepção (abordagem conhecida como “Privacy by Design”), indagando “e se?” para eventuais abusos que possam vir a ser praticados pelos diversos potenciais usuários, evitando assim a ocorrência de “function creep”, que pode implicar graves consequências reputacionais. Cada vez mais, as organizações devem estar aptas a demonstrar que promovem e zelam pelo uso lícito, mas também justo e ético, dos dados pessoais que lhes são confiados (Vidigal, 2021).

Pode-se resumir que, apesar de inúmeros benefícios, a tecnologia, infelizmente, apresenta meios para a realização de atos criminosos que invadem a privacidade, a intimidade, a vida pessoal e a honra de pessoas dos mais variados perfis. Isso ocorre devido à capacidade de ocultação ou a dificuldade na identificação de autores quando os crimes são cometidos em ambientes virtuais.

Apesar de tais conceitos (*stalking* e *cyberstalking*) se diferenciarem em alguns pontos, certo é dizer que ambos corroboram e efetivam de forma ampla todos os casos de perseguição, tanto em âmbito físico como o virtual, conforme pontualmente afirmam Serra e Reis:

Assim, trazendo um conceito atrelado ao senso comum, falar em *Stalking* ou em *Ciberstalking*, implica em falar em perseguição, a qual gera na vítima a sensação de medo tendo em vista o terror gerado, que surge como forma de limitação da privacidade e da liberdade do indivíduo (Serra; Reis, 2021).

Nesta seara, importou demonstrar que o crime em comento se erradia de várias formas, é um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, daí seu caráter de delito comum como bem demonstrado no próprio artigo, a saber, *in verbis*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 1940).

A substancial maioria dos casos de perseguição registradas se refere a homens em face de mulheres, ocupando aqueles o polo ativo do crime, e, essas, o polo passivo, corroborando a assertiva de que a mulher é a principal vítima do crime de perseguição, ao ser o alvo central para o qual todos os esforços do perseguidor são empregados para intervir em sua liberdade nas suas modalidades virtual e/ou física e bem orquestradas por esses agentes, podendo, contudo, ocorrerem situações em que aparecem dois sujeitos: autores e vítimas em ambos os polos; raras são as exceções em que homens são vítimas do crime de perseguição realizado por mulheres (Jesus, 2008).

Importante frisar conjuntamente que o crime em testilha é um crime habitual, ou seja, a prática de um ato isolado não pode ser considerada suficiente para imputação do delito ao investigado, é necessária a prática reiterada, seu bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal da vítima além da sua integridade física e psicológica, como dito anteriormente, pode ser realizada por meio de qualquer “meio”, por isso é um crime de forma livre, é, do mesmo modo, um crime formal.

Faz-se próprio destacar, para o estudo em questão, a causa de aumento de pena do inciso II do parágrafo primeiro: “contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código.” (Brasil, 1940, cap. VI, Art. 147ª, § 1º, inciso II).

Tal majorante se traduz como uma forma de violência doméstica contra a mulher como bem aduz o inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher – Convenção de Belém do Pará com fundamento de que a violência de gênero é uma “ofensa contra a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” fundamentou também em seu artigo 7º letra “d”, *in verbis*:

Art 7º: As Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade (Brasil, 1994).

Conforme a leitura imediatamente anterior, considerar o uso de “todos os meios” alardear em relação a medidas para fins de erradicação de práticas condenatórias contra a mulher como perseguição e suas relações com as formas de violência doméstica com enfoque ao crime de feminicídio.

3 STALKING COMO REAL INFLUENCIADOR DO FEMINICÍDIO: DADOS E ESTATÍSTICAS

É certo dizer que no Brasil os casos de *stalking* apresentam crescimento preocupante e tal termo toma notoriedade relevante da classe acadêmica e social devido à frequência de notícias de casos relacionados a esse, porventura, faz-se interessante abordar a ideia de que o *stalking* é um problema não mais relativo, e, sim, absoluto no mundo jurídico e político na conjuntura atual do Brasil.

Desse modo, é importante repetir que a principal vítima, significativamente, é a mulher. E alerta a se lançar olhares ao fato de que no Brasil ser mulher ainda é algo

perigoso, tendo em vista que tais casos de violência contra a mulher não são algo desencadeado de um passado recente ou fenômeno contemporâneo, mas, sim, um fato regado e enraizado ao longo da história, desde os primórdios, do qual se parte da terminologia “desigualdade de gênero”, desigualdade essa, enfrentada dia após dia por elas.

É oportuno salientar, em consequência, que o patriarcado é impulsor significativo dos casos de violência contra a mulher, logo:

Patriarcado pode ser entendido como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas em várias instituições sejam elas políticas, econômicas, sociais ou familiar. É uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres (Millet, 1969, p.58 *apud* Araujo, 2017).

Essa ideia do patriarcado como forte influenciador dos crimes violentos contra mulheres fica mais nítido ao se diferenciar o conceito de patriarcado sob duas óticas: a privada e a pública. No patriarcado privado, o sistema se manifesta excluindo as mulheres da esfera pública e controlando-as diretamente pelos indivíduos patriarcais. Isso coloca as mulheres em um sistema doméstico, onde são controladas pelo homem, seja ele pai, avô, marido ou irmão (Walby, 1990 *apud* Folter, 2021).

Já na perspectiva pública do patriarcado, embora as mulheres alcancem estruturas públicas em diversos aspectos, como política e social, seguem subordinadas aos homens. Isso perpetua a ideia de que as mulheres são minoria tanto em posições de poder como vítimas de violência, muitas vezes sendo designadas a cumprir tarefas e ocupar posições com base apenas em seu gênero, em outras palavras, por serem mulheres. O sistema patriarcal, seja no âmbito privado ou público, desempenha um papel fundamental na perpetuação dos crimes violentos contra as mulheres.

Diante dessa esfera estrutural no país, tanto no aspecto do patriarcado quando as desigualdades de gênero é fácil notar e assegurar que mulheres são as principais vítimas dentro da sociedade quanto ao aspecto violência, e tal cenário só parece piorar como bem afirma o estudo feito pelo Portal g1 por meio do “monitor da violência” (uma parceria do g1 com o Núcleo de Estudos da violência da USP (NEV-USP) e o FBSP) quando foram analisados diversos Estados demonstrando que o Brasil bateu recorde

de feminicídio em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas em média - ao todo foram 1400 mulheres mortas pelo fato de, apenas, serem mulheres.

Apresenta relevância frisar que, em 2022, foi o maior número registrado de vítimas desde a criação da lei nº 13.104/15 que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Nisso, de acordo com a pesquisa, pode-se assegurar que no Brasil aconteceram 3,9 mil homicídios dolosos (intencionais) de mulheres em 2022 (aumento de 2,6% em relação ao ano anterior); 12 estados registraram alta no número de homicídios de mulheres e 14 estados tiveram mais vítimas de feminicídio de um ano para o outro.

Já em estudo apresentado pelo Instituto “Elas Vivem”, da Rede de Observatórios de Segurança, no qual se buscou monitorar os números de violência contra a mulher em sete estados brasileiros - a saber: Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Piauí, Ceará, Maranhão e Pernambuco - permitiu-se evidenciar que mulheres são vítimas de violência a cada quatro horas no Brasil.

É importante constatar também que, de acordo com o Anuário de Segurança Pública do FBSP, 8 em cada 10 crimes de feminicídio são cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima, restando, claro, afirmar que a maioria dos casos estão ligados a relacionamentos, dos quais surgem as ameaças, torturas psicológicas, caracterizando os elementos do crime de perseguição ora analisados neste trabalho, comprovando, efetivamente, que a perseguição obsessiva ou *stalking* é um influenciador considerável, um possibilitador, nos casos de violência contra a mulher e, conseqüentemente, do feminicídio.

É de coerência considerável dizer que na maioria dos casos o *stalker* é alguém próximo, um amigo, um familiar ou, na maioria dos casos, um ex-companheiro, dessa forma, é perceptível que a relação entre *stalker* e a vítima em casos extremos seguidos de violência e, conseqüentemente, homicídio baseia-se em relações anteriores, portanto, ator e vítima possuem relação de proximidade. Sob essa mesma ótica, Jesus considera:

Os motivos para tal prática são os mais variados: amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira, inveja ou qualquer outra causa subjetiva. Na maior parte das vezes, trata-se de um amor incontido, em que o *stalker*, geralmente do sexo masculino, repete diuturnamente sua manifestação de amor ao sujeito passivo (Jesus, 2008).

O *stalking* é uma grande porta de entrada na vida privada, na intimidade e bem-estar de suas vítimas, no entanto, tais práticas, que o caracterizam como crime, vão muito além dessas fronteiras, atingindo, também, pessoas próximas como ex-companheiro ou companheira, sobretudo, quando o perseguidor observa que essas possuem com a pessoa alvo do crime de perseguição um grau considerável de vínculo afetivo ou são impeditivas para ele (o *stalking*) alcançar seus objetivos. Sendo assim, obstáculos que devem ser superados acabam ampliando o campo de atuação do perseguidor ao direcionar suas ações, conjuntamente, a estas pessoas (Matos; Grangeia; Ferreira; Azevedo, 2011).

Ao se utilizar de dados contidos numa fonte que será citada a seguir será possível visualizar, e afirmar com propriedade, acerca do crime de perseguição ao ser empreendido de uma forma genérica, especificamente contra mulheres, ratificando, dentre as justificativas já citadas que se encontram no cerne deste trabalho que o sexo feminino é o principal alvo do crime analisado.

Tal pesquisa realizada concretiza todos os fatos anteriormente expostos ao afirmar que na maioria dos casos a mulher é a principal vítima, como bem aduz os dados principais da pesquisa: 205 estudantes ao todo, dos quais 140 eram mulheres e do total de participante 50% já alegam ter sofrido algum tipo de perseguição. Dessas pessoas, 79,8% eram mulheres e tais resultados demonstram o que a literatura internacional afirma, em outros termos, que a questão de ser mulher está significativamente relacionada à condição para ser vítima de *stalking* (Boen e Lopes, 2019).

Nisso, analisando os dados referidos em partes anteriores deste trabalho, flagra-se que o ponto de partida, a mulher, é o alvo significativamente escolhido e os homens, quase por totalidade, são os sujeitos ativos. Importa destacar que nos casos com relacionamentos anteriores a probabilidade da ocorrência de um *stalking* seguido de violência é destacada se comparados aos casos em que não há ou houve um vínculo relacional anterior.

À vista disso, consequentemente, é natural, e necessário, estabelecer-se relação intrínseca entre o crime de *stalking* e crimes de violência contra a mulher, tanto no aspecto da agressão verbal, como uma difamação, calúnia, podendo alcançar, principalmente, degraus mais altos como a agressão física e mesmo o homicídio (feminicídio).

A partir do exposto, é certo dizer que o crime de *stalking* viabiliza o crime de feminicídio, assim dizendo, pode-se assegurar que a conduta de stalkear (perseguir) é um ato preparatório ao crime de feminicídio, iniciando tal caminho a partir de ações simples como uma “olhada” no perfil, escalando inclusive o fim indesejado.

O crime de perseguição, apesar de parecer não ser um crime tão gravoso, torna-se o perfeito mediador a crimes mais graves, de outro modo, stalkear não necessariamente é um “meio necessário” para a realização do feminicídio, porém, seguramente, o crime de *stalking* pode se transformar em uma fase de preparação para o crime de feminicídio.

Tal fato alarmante torna o crime de *stalking* de grande valia para o estudo do fenômeno do feminicídio, logo, é importante e realmente necessário aplicar as medidas necessárias à prevenção desse mal. O crime de *stalker* deve ser rebatido em suas raízes, aplicando o direito no que se pode considerar o nascedouro para que cresça e se torne uma porta de entrada para crimes mais graves como o feminicídio.

4 O NOVO CRIME DE STALKING COMO IMPEDITIVO DO FEMINICÍDIO

As autoridades encontram grandes dificuldades em punir os agentes, cujas condutas configuram o crime de perseguição previsto legalmente no art. 147-A do Código Penal, em virtude das várias formas que esses encontram para escaparem da lei, e, quanto às suas vítimas, utilizam-se de medidas, que vão de convencionais a complexas, como uma simples mudança de número de telefone a uma mudança de identidade ou endereço, objetivando, inviabilizar, desse modo, a título de exemplo, o acesso à vítima a fim de não serem acometidas pelo agente do ato.

Por, em número considerável de casos, não serem responsabilizados os agentes pelos crimes praticados, obtêm êxitos por meio de suas ações astutas ao se aproximarem, ardilosamente, de suas vítimas, inserindo essas, mais uma vez, nas mesmas situações nas quais se encontravam e podendo dar início a uma nova situação de perigo.

Dito isso, diante da ausência de eficácia por parte do Estado em puni-los, o que proporciona continuarem incorrendo nas mesmas práticas delituosas, é mister citar o posicionamento doutrinário do jurista Damásio de Jesus acerca do tema:

É muito difícil prevenir e interromper a ação do *stalker*. Rara é a oportunidade de repressão, uma vez que as investigações policiais quase sempre terminam em insucesso. Medidas como troca ou ocultação do número do telefone, mudança de identidade, de residência e de cidade, contratação de detetive particular etc. não têm dado bons resultados, tendo em vista que os *stalkers*, muito espertos, em pouco tempo descobrem o novo número, a nova residência, identidade etc (Jesus, 2008).

Para o jurista, conforme se depreende da transcrição, são casos que não há resoluções aparentes, haja vista, frisa-se, as dificuldades que não só quem compete punir como quem é vítima do crime estão sujeitos a passarem, o que consequentemente, geram obstáculos para a Justiça e uma série de transtornos para as vítimas, assoladas, reiteradamente, por estas condutas enquanto não forem cessadas, definitivamente.

Tomando por base o que foi explicitado imediatamente anterior, já que o crime de perseguição ou *stalking* possui grandes dificuldades para se encontrar punições para seus agentes, ratifica-se o que vem se expondo no decorrer deste trabalho, porquanto, ao se afirmar que a mulher é a principal vítima deste crime, logicamente, somando-se às fragilidades da condição de sexo feminino, o posicionamento de Damásio de Jesus ao afirmar que é muito difícil prevenir e interromper a ação do *stalker* enseja em um agravamento quando se trata especialmente da mulher como vítima central do crime.

Diante de tamanha dificuldade que é interromper tal conduta do *stalker*, seria eficaz o bloqueio dos meios de comunicação com o perseguidor? Na maioria dos casos, a obsessão é tão intensa que o perseguidor recorre a outros números de telefone, e-mails ou qualquer meio alternativo para manter o contato com a vítima. Diante de tal situação, resta analisar se o sistema jurídico é realmente efetivo nesses casos.

O sistema jurídico brasileiro lida com os crimes de *stalking* imputando aos agentes, obviamente, o artigo 147-A, no qual o crime é considerado um crime de menor potencial ofensivo devido à pena máxima de 2 anos de reclusão, portanto, será processado no Juizado Especial Criminal (JECrim).

O autor poderá gozar dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) como a transação Penal e a suspensão condicional do processo. Tais medidas são institutos despenalizadores e podem resultar na suavização ou mesmo na isenção da pena do autor, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

O *caput* do artigo 147-A assim se comporta aos crimes propriamente de perseguição, mas, e quando tal conduta de perseguir se torna apenas como um meio-fim para o cometimento de crimes de violência contra a mulher, que, como visto nas seções anteriores, *stalker* é um viabilizador para o cometimento da violência de gênero, e, conseqüentemente, do feminicídio - inegável a necessidade de se considerar a referida conduta.

O novo crime de *stalking* em seu parágrafo segundo trouxe importante qualificadora quanto relação ao crime ser cometido contra mulher em razões da condição do sexo feminino, visando o legislador justamente como a mulher sendo a principal vítima deste crime, como assim exposto, *in verbis*:

Art 147-A: Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código (Brasil,1940).

Como se pôde constatar no percurso deste trabalho, a saliente relação do crime de perseguição e o cometimento do feminicídio configura o *stalking* como a porta de acesso à consumação do crime de morte contra mulher pela sua particular condição de gênero, e como estudado até aqui, a excessiva maioria dos casos em que ocorrem perseguição, e posteriormente a morte da vítima, são casos em que os sujeitos do crime (ativo/passivo) possuem ou possuíam algum vínculo afetivo, e, como bem aduz a literatura e as estatísticas, os homens se sobressaem como autores dessa violação de grau acentuado da conduta moral, tornando-se o torcionário das mulheres.

O motivo para o cometimento desse fenômeno se dá por quase sempre tais vínculos se pautem em um relacionamento, com uso de melhor palavra, ex-companheiros. Então, indaga-se novamente: qual seria a forma ideal de prevenção para a redução dos índices de perseguição seguidos de feminicídio? Nessas situações aplica-se o artigo 147-A?

A legislação nos casos de perseguição quando a vítima é uma mulher possui medidas mais fortes, tanto no próprio parágrafo segundo do art. 147-A, ao trazer a qualificadora de perseguir mulher apenas por ser mulher, mas, também, e principalmente, se a mulher é a vítima e o agressor (*stalker*) é alguém com quem ela

manteve um relacionamento afetivo, posto que assim afirma o artigo 5 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria Da Penha):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha certamente afirma que essas condutas se amoldam perfeitamente no conceito da violência psicológica prevista na própria, tendo em vista que para esta violência psicológica seria:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Diante dessa perspectiva, a Lei Maria da Penha se aplicará sempre quando existir um vínculo afetivo, todavia o empecilho técnico aparece quando o *stalker* é uma pessoa desconhecida da mulher, ainda se a vítima o conhecer, mas nunca houver mantido qualquer tipo de relacionamento com ele - notório Amor Platônico pela vítima, o que leva a sua obsessão por ela.

Para essas situações, imediatamente descritas, aplica-se-á o próprio artigo 147-A, mais precisamente o seu parágrafo segundo, *in verbis*: “§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código” (Brasil, 1940, cap. VI, Art. 147, § 1º, inc.II).

Para os casos que se enquadrem a Lei Maria da Penha (agressor e vítima possuindo vínculo), ocorrerão punições mais graves para o agressor, uma vez que ele não poderá de forma alguma se beneficiar das medidas previstas na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), mesmo este (art. 147-A) tratar-se ser um crime de menor potencial ofensivo, pois o artigo 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) proíbe a aplicação dos benefícios a esse, “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006, cap. IV, Art.41).

Tendo em vista esses argumentos, faz-se importante ressaltar o avanço do sistema jurídico brasileiro com a inclusão do crime de *stalking* no Código Penal, no entanto, é fundamental continuar aprimorando as medidas de proteção e a efetivação da justiça.

Diante desse cenário, é mais que plausível reconhecer que a prevenção do feminicídio deve começar pelo combate ao *stalking*. Mais ainda pelo fato de a legislação brasileira oferecer base sólida para se lidar com essa questão, especialmente quando as vítimas possuem vínculos afetivos com os agressores. Em suma, o crime de perseguição não pode ser subestimado, sabendo-se que representa não apenas uma ameaça à segurança e à privacidade das vítimas, mas, também, um alarmante fator de risco para o feminicídio. Portanto, é fundamental que o sistema jurídico e as autoridades percebam que combater o *stalking* é parte considerável da luta contra a violência de gênero, visando a proteção das mulheres e a erradicação do feminicídio da sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetiva analisar o fenômeno da perseguição, ou *stalking*, caracterizado por uma perseguição reiterada e obsessiva, e seu profundo impacto na vida das vítimas, com foco especial nas mulheres e na relação desse crime com o feminicídio. Analisou-se atentamente a crescente preocupação em torno do referido crime, ultrapassando os limites da mera curiosidade acadêmica para ocupar um lugar central nas discussões sociais e políticas, e, sobretudo, jurídicas no Brasil.

Diante de um contexto no qual o crime de perseguição tem se tornado cada vez mais patente, é imprescindível reconhecer sua estreita relação com o feminicídio. Por

meio deste estudo, fica latente que o *stalking* não é apenas um problema isolado, mas um grande viabilizador e influenciador do feminicídio

Evidenciou-se, ao longo deste trabalho, que, no contexto brasileiro, as mulheres são as principais vítimas do *stalking*, e esta realidade se agrava em um cenário já marcado por desigualdades de gênero profundamente arraigadas por questões históricas e culturais que remontam ao patriarcado. As raízes desse fenômeno podem ser rastreadas mesmo às estruturas patriarcais que sustentam as sociedades contemporâneas, nas quais o poder masculino predomina em consideráveis instituições. Nisso, a perseguição (*stalking*) se torna um veículo por meio do qual o controle masculino se manifesta, muitas vezes resultando em violência psicológica e, em casos extremos, no feminicídio.

Ao se tomar nota das estatísticas alarmantes, como exemplo aquelas fornecidas pelo Monitor da Violência, mostram o aumento no número de feminicídios, indicando que o Brasil continua sendo um lugar que representa demasiado perigo para as mulheres. Isso reforça a necessidade de medidas eficazes de prevenção e punição, haja vista a estreita relação entre o *stalking* e o feminicídio serem incontestáveis. Numa parte grossa dos casos, o perseguidor é ex-companheiro da vítima, e a obsessão é alimentada por sentimentos como amor não correspondido, ódio ou vingança.

A legislação pátria está começando a reconhecer essa conexão perigosa, com a introdução do crime de *stalking* no Código Penal. O artigo 147-A, quando agravado pela perseguição contra mulheres, é um passo de grande pertinência na direção certa com a Lei Maria da Penha oferecendo proteção às vítimas em situações de violência doméstica. Contudo, desafios persistem quando os perseguidores são alheios à vítima, ou não se enquadra na tipificação do agravante, tornando as medidas de combate dificultosas.

Diante da complexidade da questão, o artigo argumenta a intrínseca relação entre ambos os crimes (*stalking* e feminicídio) e que a legislação deve ser aprimorada para tratar adequadamente dessa problemática. Além disso, o debate público deve se concentrar na conscientização e educação, especialmente em relação aos perigos do *stalking*, para que se possa enfrentar esse problema profundamente enraizado na sociedade brasileira.

Em última análise, a pesquisa sobre *stalking* e sua relação com o feminicídio é fundamental para a compreensão da violência de gênero no Brasil. E este artigo oferece uma visão geral e bem abrangente ao destacar a necessidade premente de medidas eficazes que proporcionem proteção às vítimas, principalmente para aquelas que possuem um maior grau de vulnerabilidade, as mulheres, e ajudem a quebrar o ciclo perigoso de *stalking* e feminicídio.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcele. **Patriarcado**. Infoescola, [2017] (Publicação de verbete) Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/patriarcado/>. Acesso em: 01/11/2023

BOEN, Mariana; LOPES, Fernanda. **Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários**. Revista Estudos Feministas, v. 27, n. 2, p. e50031, 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 11.340, 7 AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher[...]. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 06/11/2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, 7 DEZEMBRO DE 1940**. Institui o Código Penal. Brasília: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/11/2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2002 Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf. Acesso em: 25/10/2023

FLORES, Carlos Pereira Thompson. **Stalking e Tutela Penal: Soluções de Lege Lata e De Lege Ferenda no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016, p. 109.

JESUS, Damásio. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 03/11/2023.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni. Dott. Antonio Miliani**, 2008, p. 1047.

PACHECO, Vitor Pereira. **O crime de perseguição: Breves críticas sobre o stalking no Direito brasileiro**. 2021. Disponível

em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342950/o-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 02/11/2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERT, Cesare. **Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SERRA, Ana Paula Ribeiro; REIS, Lis. **Os reflexos da tipificação do crime de “Stalking” no Código Penal**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341899/os-reflexos-da-tipificacao-do-crime-de-stalking-no-codigo-penal>. Acesso em: 03/11/ 2023

SILVA, Gustavo. **Mulheres são vítimas de violência a cada quatro horas, diz estudo**. VEJA. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/mulheres-sao-vitimas-de-violencia-a-cada-quatro-horas-diz-estudo/>. Acessado em :03/11/2023

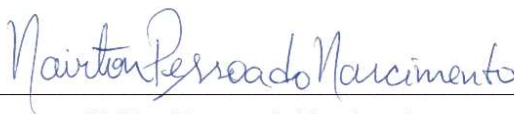
VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acessado em:30/10/2023

VIDIGAL, Paulo. **Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia**. Tecmundo. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/218157-stalking-crime-perseguiacao-reacende-alerta-uso-tecnologia.htm>. Acesso em: 04/11/2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Nairton Pessoa do Nascimento, graduado em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **O CRIME DE PERSEGUIÇÃO COMO VIABILIZADOR DO FEMINICÍDIO**, dos alunos CAIO ALEXANDRE DE CARVALHO RODRIGUES, JOSÉ VITOR SOARES FONTINELE ARAÚJO e KLEBSON SATIL BENVINDO. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.



Nairton Pessoa do Nascimento

CPF 450761623-91

RG 1154634 – SSP-PI

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito

Programa de pós-graduação:

Título: O CRIME DE PERSEGUIÇÃO COMO VIABILIZADOR DO FEMINICÍDIO

Data da Defesa: 23 de novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autores: Caio Alexandre de Carvalho Rodrigues; José Vitor Soares Fontinele Araújo; Klebson Satil Benvindo

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira De Brito

Coorientador:

Membros da Banca: Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes; Profa. Ma. Caroline Bandeira De Brito; Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - PI

Data: 23 / 11 / 2023

Assinatura do(a) Autor(a):